



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1781977 - SP (2018/0101169-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e Outro(s) - SP157928
João Carlos de Castro Silva e Outro(s) - DF012939
RECORRENTE : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : Wilian de Araújo Hernandez e Outro(s) - SP139670
Luiz Guilherme Hernandez Fernandes e Outro(s) - SP387054
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e Outro(s) - SP157928
João Carlos de Castro Silva e Outro(s) - DF012939
RECORRIDO : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : Wilian de Araújo Hernandez e Outro(s) - SP139670
Luiz Guilherme Hernandez Fernandes e Outro(s) - SP387054
INTERES. : PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
INTERES. : SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO PRETO

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESÁGIOS E PRAZOS. CREDORES. SOBERANIA. ALIENAÇÃO. UPI. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CAPITAL DE GIRO. DESTINAÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a concessão de deságios e a fixação de prazos para pagamento dos créditos são questões que se inserem nas tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores na assembleia geral de credores.
3. A venda de bens mediante autorização judicial é meio de recuperação previsto na lei, não havendo, desde que expresso no plano de recuperação judicial, vedação legal para que os valores sejam destinados ao incremento do capital de giro, de modo que sua conveniência deve ser analisada pelos credores.
4. Recurso especial da recuperanda provido. Recurso especial da instituição financeira conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1781977 - SP (2018/0101169-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928
João Carlos de Castro Silva e outro(s) - DF012939
RECORRENTE : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : Wilian de Araújo Hernandez e outro(s) - SP139670
Luiz Guilherme Hernandez Fernandes e outro(s) -
SP387054
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928
João Carlos de Castro Silva e outro(s) - DF012939
RECORRIDO : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : Wilian de Araújo Hernandez e outro(s) - SP139670
Luiz Guilherme Hernandez Fernandes e outro(s) -
SP387054
INTERES. : PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS S/S
LTDA
INTERES. : SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO PRETO

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESÁGIOS E PRAZOS. CREDORES. SOBERANIA. ALIENAÇÃO. UPI. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CAPITAL DE GIRO. DESTINAÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a concessão de deságios e a fixação de prazos para pagamento dos créditos são questões que se inserem nas tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores na assembleia geral de credores.

3. A venda de bens mediante autorização judicial é meio de recuperação previsto na lei, não havendo, desde que expresso no plano de recuperação judicial, vedação legal para que os valores sejam destinados ao incremento do capital de giro, de modo que sua conveniência deve ser analisada pelos credores.

4. Recurso especial da recuperanda provido. Recurso especial da instituição financeira conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. - Em Recuperação Judicial (e-STJ fls. 473/499), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e o outro por BANCO DO BRASIL S.A., fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ambos impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores alegação de nulidade. Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade. Deságio e Condições de pagamento credores quirografários com créditos superiores a R\$ 20.000,00 que não condizem com a boa-fé e com a razoabilidade (prazo de pagamento de 240 meses, além de carência, o que resultaria em parcelas a serem quitadas em 22 anos). Determinação de convocação de nova assembleia, composta apenas destes credores, para apresentação de proposta adequada aos propósitos finalísticos da recuperação judicial. Ainda, declaração de nulidade de cláusulas que permitiam qualquer reestruturação da empresa por decisão unilateral da recuperanda; que impediam a atuação dos credores em face dos coobrigados; e que determinavam convocação de AGC em caso de inadimplemento do plano. Provimento, em parte, para estes fins" (e-STJ fl. 397).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 448/452 e 465/471)

Nas razões de seu recurso especial, a SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. - Em recuperação judicial aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem deixou de esclarecer os motivos para adotar posicionamento diverso do acolhido em outros inúmeros casos. Ademais, não foi corrigido erro material, no que respeita à anulação da cláusula 7.3. do plano, tida, na verdade, como hígida;

(ii) artigos 35, 45, 47, 50, I, e 58 da Lei nº 11.101/2005 e 187 do Código Civil - porque o acórdão tratou de aspectos econômico-financeiros do plano, anulando as condições de pagamento dos credores quirografários com créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que lhe é vedado. Lembra que a assembleia de credores é soberana para decidir acerca das medidas oferecidas no plano, afirmando, ainda, que a concessão de prazos e condições especiais de pagamento estão dentre os meios de soerguimento, retratando a capacidade de pagamento da devedora, ressaltando o caráter contratual da recuperação. Cita julgados em abono a sua tese. Aponta como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - AI nº 0003578-44.2015.8.19.0000.

Considera que a convocação de nova assembleia configura exercício abusivo de direito.

Requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o aresto

estadual e, caso superada essa preliminar, para que seja reconhecida a validade da cláusula de pagamento dos credores quirografários com valores superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Banco do Brasil S.A., em suas razões, indica violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem não teria se manifestado acerca dos dispositivos indicados como violados na sua minuta de agravo de instrumento;

(ii) artigos 422 e 884 do Código Civil e 75 da Lei nº 11.101/2005 - porque foi reconhecida a validade da cláusula 6.3. do plano de recuperação judicial que prevê a alienação de UPI com a reversão dos valores para, uma vez pago os credores trabalhistas, ser utilizado como capital de giro. Esclarece que haverá um saldo remanescente de mais de R\$ 8 milhões de reais, de forma que a cláusula irá permitir um aumento do capital de giro às custas dos credores e, com isso, um enriquecimento indevido.

Sustenta que

"(...)

Ao não invalidar referida disposição, o acórdão combatido feriu os princípios da probidade e da boa-fé (art. 422 do Código Civil), pois estar-se-ia reduzindo o Recorrente a uma situação iníqua, inferiorizada, de sacrifício excessivo, de ser forçado a receber uma mínima parte do seu crédito, sob a ameaça de nada receber" (e-STJ fl. 523).

Requer que seja anulado o acórdão dos aclaratórios e, caso superada a preliminar, seja declarada a nulidade da cláusula 6.3. do plano de recuperação judicial.

Contrarrazões às fls. 538/550 e 561/564 (e-STJ)

É o relatório.

VOTO

Passa-se ao exame do recurso especial de SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. - Em recuperação judicial

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta

em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que o pagamento parcelado por mais de 2 (duas) décadas implica em quitação de parcela ínfima das verbas inicialmente devidas, com determinação para a realização de nova AGC apenas com os credores prejudicados, com valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No que respeita à validade das cláusulas do plano que tratam dos créditos quirografários, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Entretanto, está absolutamente evidente a afronta à boa-fé objetiva e à razoabilidade no que se refere à forma de pagamento dos credores com crédito superior a R\$ 20.000,00. Isto porque, ainda que se pudesse considerar válido o deságio de 40%, que não implicaria, inicialmente, em pagamentos de valores irrisórios, a quitação dos valores no prazo de 22 anos (240 meses, além da carência prevista), a uma taxa de juros muito inferior à praticada no mercado acabaria por gerar verdadeira remissão de parcela dos montantes devidos a estes credores.

O prazo extremamente alongado, além de corroer o valor devido, materializa insegurança jurídica que não pode ser admitida quando se busca o soerguimento da empresa, a qual deve apresentar proposta de pagamento coerente com os propósitos finalísticos da norma de regência. Assim, mesmo que se pudesse permitir o deságio dos valores devidos, a forma de pagamento deve manter prazos e referências de atualização adequadas à boa-fé.

Entretanto, não há como concluir pela razoabilidade de pagamento parcelado em mais de duas décadas, o que, como esposado, implicaria em quitação de parcela ínfima das verbas inicialmente devidas.

(...)

Entretanto, no caso concreto, mesmo sendo possível a previsão de atualização monetária pela TR, a aplicação de juros à razão de apenas 2,5% ao ano revela-se muito prejudicial à massa de credores, na medida em que não acompanha os índices da inflação" (e-STJ fls. 405/406).

Esse entendimento está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, que se consolidou no sentido de que a concessão de deságios e prazos para pagamento, assim como a forma de correção dos créditos, fazem parte do conteúdo econômico do plano, estando submetidas à soberania dos credores.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos

que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).**

6. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.

3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. **A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.**

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido".

(REsp n.º 1.631.762/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018)

Nesse contexto, as cláusulas 7.3 e 7.4 devem ser consideradas válidas, ficando prejudicada a análise de eventual erro material.

Em relação ao recurso especial do Banco do Brasil, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

O recorrente aponta violação do artigo 75 da Lei n.º 11.101/2005, porém não esclarece de que maneira referido dispositivo teria sido violado e nem sequer de

que modo se aplicaria ao caso em debate, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Afirma, ainda, que a utilização de parte do valor obtido com a venda de UPI como capital de giro (cláusula nº 6.3) irá permitir que a recuperanda se enriqueça às custas dos credores.

No que respeita à venda de bens, segundo a Lei nº 11.101/2005, trata-se de um dos meios de recuperação judicial (art. 50, XI), não havendo vedação legal para que os valores auferidos sejam utilizados como capital de giro, de modo que não há ilegalidade a autorizar a análise do Poder Judiciário. Se a destinação dos valores consta explicitamente do plano de recuperação judicial, como no caso dos autos, compete aos credores a sua aprovação.

A propósito:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017).

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado" (AgInt no REsp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024).

3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp nº 1.293.082/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024 - grifou-se)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. **A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.**

3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido".

(REsp nº 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do recurso especial de SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. - Em recuperação judicial e dou-lhe provimento para declarar a validade das cláusulas 7.3. e 7.4. do plano de recuperação judicial e conheço parcialmente do recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.781.977 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0101169-7

Número de Origem:
10085599320148260597 22707923920158260000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928

João Carlos de Castro Silva e outro(s) - DF012939

RECORRENTE : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP139670

Luiz Guilherme Hernandez Fernandes e outro(s) -
SP387054

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928

João Carlos de Castro Silva e outro(s) - DF012939

RECORRIDO : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP139670

Luiz Guilherme Hernandez Fernandes e outro(s) -
SP387054

INTERES. : PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S
/S LTDA

INTERES. : SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO PRETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025